

CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA TORTURA

Alana Cássia Martins de LIMA¹

Mário COIMBRA²

RESUMO: O presente artigo visa explicitar sobre o instituto da Tortura durante todos os períodos históricos, desde a Antiguidade, em que tal instituto era disciplinado nos textos de lei, passando pela Idade Média, Idade Moderna e o Iluminismo, onde passa-se a ter a proteção ao homem e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, chegando à sua abolição, com proibições em declarações e convenções com a finalidade da proteção do direitos do ser humano.

Ainda, analisa todas as formas de tortura existentes nesses períodos e qual a finalidade de tal barbárie, que até hoje, mesmo que de forma oculta e proibida, e utilizada para a instrução criminal e punição.

Palavras-chave: Tortura. Períodos Históricos. Instrução Criminal. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

1 INTRODUÇÃO

A tortura, uma forma de dor física ou psíquica, justificada pela crueldade, como pena ou desejando confissão, é uma prática utilizada desde os primórdios. Desde quando o homem ensejou a dominação do seu semelhante, iniciaram-se as práticas de atrocidades, dentre elas, a tortura.

Observa-se que a tortura teve seu desencadeamento juntamente com a evolução humana. Desde a Antiguidade quando sua prática era legalizada, objetivando a instrução criminal, assim como na Idade Média e Moderna, até chegar ao período contemporâneo com o movimento iluminista e a mudança na visão do ser humano, levando à humanização das penas e abolição da tortura, tipificando-a como crime internacional, pois representa atentado à dignidade humana.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. alana_cassia15@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. mcoimbra@terra.com. Orientador do trabalho.

Apesar disso, ela continua a ser praticada, mesmo que de forma oculta, tanto nos governos despóticos, quanto nos democráticos.

No presente trabalho, objetiva-se demonstrar o tratamento da tortura durante os períodos históricos, desde sua legalidade na Antiguidade, com seu apogeu na Idade Média e Moderna e por fim, seu repúdio com o movimento iluminista e finalmente, sua abolição e tipificação como crime internacional.

2 A TORTURA NA ANTIGUIDADE

2.1 A Tortura Na Grécia

Os gregos, povo berço da sabedoria, registram-se como os pioneiros na utilização da tortura como meio de prova na instrução criminal, apesar de pinturas no antigo Egito demonstrarem a sua utilização contra camponeses, em que desferiam-se golpes nas plantas dos pés dos mesmos, para que esses lhes revelassem onde escondiam seus armazéns de grãos.

A prática da tortura na Grécia, destinava-se principalmente ao escravos, que eram comparados aos animais, na qual seu testemunho sob tortura possuía valor maior do que o depoimento de um homem livre sem nenhum procedimento. A dor de tal ato substituía o juramento de dizer a verdade, feito pelos seus senhores.

Mário Coimbra (2002, p. 19) afirma que:

“No que tange à tortura perpetrada em relação aos escravos, é de se admirar que um povo, onde sedimentou-se o berço da filosofia, tratasse o testemunho desses com extremada irracionalidade, negando-lhes a fé judicial, salvo se fossem submetidos a tormentos.”

Em regra, os homens livres não poderiam receber qualquer tipo de tortura, salvo se fossem estrangeiros ou *metecos*³. Porém, em relação aos crimes de Estado, é possível encontrar registros quanto a prática de tal atrocidade contra tais pessoas. Exemplo disso, é a tortura contra o filósofo Zenão de Eléia, no século V a.C. determinada por Fálaris, tirano de Agrigento, para que esse apontasse seus coniventes no delito de subversão, em que era mentor, para libertar a cidade do mencionado tirano.⁴

Além da aplicação da tortura na instrução criminal, o condenado à morte, era primeiro flagelado com golpes de chicote.

Em Esparta, Nabis, um tirano, que reinou no século III a.C. desenvolveu um instrumento de Tortura, chamado *apega*, utilizado para obter dinheiro de algum cidadão, caso não conseguisse persuadi-lo com palavras.

O procedimento cruel e desumano da tortura, atingia muitas vezes inocentes, vítimas de caluniadores, ou seja, pessoas que por ódio, vingança, malignidade acusavam outrem, para que estas passassem pela dor e alguns casos, fossem levados à forca.

A sociedade grega é conflituosa em relação a utilização da tortura. É de admirar, como um povo culto se mostra tão cruel em uma área que se deve ter o máximo de cautela e sabedoria: a administração do justo.

2.2 A Tortura Em Roma

Roma assim como a maioria das sociedades da antiguidade, é marcada por dogmas religiosos, em que a transgressão de uma regra caracterizava-se como uma falta praticada contra toda a comunidade religiosa, levando a punição para que os Deuses se acalmassem. A pena utilizada, era chamada de *Crematio*, que consistia em atirar o condenado vivo, no fogo.

³ “Metecos”: Estrangeiros domiciliados em Atenas.

⁴ Leciona-se que o mencionado filósofo, protegendo os verdadeiros autores de conspiração supra, apontou como cúmplices do delito que lhe foi imputado os amigos mais íntimos de Fálaris, culminando com tal ato por abalar a estrutura do poder daquele tirano e alcançar a libertação da cidade em epígrafe. A atuação dele foi, notadamente, no sul da Itália, mas pertencia à Magna Grécia. (FORNER, 1990, p.156).

No ano de 753 a.C, ano da fundação de Roma, a pena continuava com caráter sacral, onde direito (*ius*) e religião (*fas*) se confundiam, os reis eram confundidos com sacerdotes e sendo assim, possuíam poder de vida ou morte para com aqueles que praticavam crimes.

Com a chegada da República, no ano de 509 a.C, houve a separação entre religião e Estado, obtendo-se a plena laicização do direito com a Lei das XII Tábuas, sendo os romanos um dos primeiros a desunir o sacro do jurídico.

O primeiro procedimento penal a ser levado em conta, é a *Cognitio*, em que o magistrado de ofício, intervinha, para apurar fato delituoso em nome do Estado. Deixando de lado tal forma primitiva, passou-se a utilizar a *Acusatio*, que consistia na acusação feita por um particular, exercendo função pública. Porém, em ambos procedimentos, não era possível a utilização da tortura, salvo no caso de escravos.

Assim como na Grécia, a tortura na época da República Romana era aplicada apenas para os escravos e estrangeiros, não tendo valor legal a confissão que não fosse feita de tal modo. Segundo leciona Mário Coimbra (2002, p.22), “o escravo era torturado pela impossibilidade de se poder sensibilizá-lo sentido moral e cívico, a dizer a verdade.”

A tortura era dividida em pública e privada. O primeiro caso se dava quando era aplicada pelo *Quaestor* e seus conselheiros, quando os escravos eram ouvidos como testemunhas ou acusados. E o segundo caso, se dava quando os tormentos eram aplicados pelos próprios senhores de escravos.

Devido às incertezas dos depoimentos mediante tortura, passou-se a não mais dar credibilidade a tal procedimento, devido a ser caráter frágil e perigoso.

Mister se faz destacar, que com o advento da República e suas mudanças legislativas, advieram algumas consequências. Uma das consequências, fora a abolição e repúdio de qualquer ato cruel, ou que fosse contra a segurança dos cidadãos. Sendo assim, o uso de tormentos contra o homem livre era vedado e repellido, sendo um atentado aos direitos estabelecidos pelo governo romano.

Porém, mesmo com essa evolução e com a proibição de atos cruéis, os romanos ainda tratavam seus escravos de forma insensata, bárbara. E muitas vezes, como se é sabido, escravos assumiam autoria de crimes, preferindo as dores das penas, aos castigos atrozes dados por seus senhores. Quanto às declarações em que escravos condenavam seus senhores, não possuíam valor algum.

Com o advento do Império e seus déspotas, a *quaestiones perpetuae* perderam prestígio, dando lugar à um procedimento denominado extraordinário, que de início não abrangia os fatos delituosos e posteriormente, por ser o procedimento ordinário insuficiente, passou a abranger também os fatos delituosos.

Por conta dos governos despóticos e a tomada de todo o poder pelos imperadores, ocorreu uma restrição de direitos, isto é, tudo que havia sido conquistado pelo povo romano fora cerceado pelos imperadores. César e Augusto, de certa forma ainda mantiveram tais direitos, tentando agradar a população com a política do pão e circo e castigando famílias consulares inclusive com tortura, contudo, seus sucessores passaram a cada vez mais limitar as conquistas dos romanos.

A partir de então, disciplinada pela *Lex Julia Majestatis*, a tortura passou a ser utilizada como pena para aqueles que praticassem crimes contra o Estado (*crimes majestatis*).

O imperador Cláudio prometeu ao povo romano, sob juramento, que a prática de tormentos estava proibida. Entretanto, foi com Tibério que as coisas mudaram e passou-se a ter um atentado contra a dignidade do povo romano, já que este estabeleceu a prática de tortura contra homens livres e escravos, indistintamente. Havia a aplicação de tormentos por determinação do Alto Tribunal Romano e tal prática se deu por mais de dois séculos.

Com o imperador Adriano, há uma melhora na legislação de modo a privilegiar os escravos, proibindo que seus senhores os castrassem, matassem ou então, ofertasse-os para a academia de gladiadores ou bordéis. Mas, a tortura no depoimento dos escravos continuou vigente.

Destaca-se que na época do imperador Trajano, a tortura passou a ser aplicada apenas quando fosse comprovado o fato delituoso e com moderação. Nos crimes de menor importância, em mulheres grávidas e crianças eram vedados os tormentos.

Conforme leciona Dário José Kist (2002, p. 21), partir do Código de Teodosiano e de Justiniano, no capítulo *De Quaestionibus* do Digesto, na qual se referia aos procedimentos criminais, questiona ser a tortura um método eficaz de busca da verdade:

“a tortura é um meio muito incerto e perigoso para buscar a verdade, pois muitos com a robustez e a paciência superam o tormento e não falam de maneira nenhuma, outros, não suportando, preferem mentir mil vezes a resistir à dor (Lei 2, §23,ff)”.

Importante ressaltar que, a tortura só era aplicada quando havia indícios de autoria e quando houvessem esgotado todos os meios possíveis para o esclarecimento do delito.

O jurista Ulpiano afirmava que a tortura era um meio frágil, perigoso e pouco seguro de obter depoimentos, pois há homens que suportam o castigo desprezando a dor, dos quais não é possível obter a confissão, assim como há outros que preferem mentir a suportar a dor, confessando crimes que não praticaram.⁵

Atenta-se para o fato da tortura ser utilizada contra cristãos por séculos, perseguindo-os, para que renegassem a fé direcionada ao Deus uno, pois exigiam que os deuses do reino fossem reverenciados e caso procedessem de modo diferente, ofendiam tanto aos Deuses quanto ao Estado, configurando crime de lesa majestade.

Só a partir do imperador Constantino e Licínio, no ano 313, que passou-se a ter a liberdade religiosa. E em 379, Graciano, Valentino II (Ocidente) e Teodosio I (Oriente) adotaram o Cristianismo como única e verdadeira religião do Estado, caracterizando ofensa à ordem pública, a perturbação dos cultos e profanação dos templos.

Evidencia-se que o uso de tormentos não ficou restrita apenas à circunscrição romana, mas fora aplicada também nas províncias.

3 TORTURA NA IDADE MÉDIA

A partir do ano de 476 ocorre a queda da Antiguidade e com a invasão do Império Romano pelos germânicos, adentra-se na Idade Média.

⁵ KIST, Dário José. Tortura: Da legalidade para a ilegalidade. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002, p. 21.

Apesar desse período trazer alguns avanços, como o político e o econômico, a tortura foi amplamente utilizada, principalmente nos Tribunais Eclesiásticos da Inquisição, visando a confissão de hereges.

Como salienta José Geraldo da Silva (1997, p. 14), a tortura utilizada naquela época possuía caráter processual de apuração da verdade.

Merece destaque os três ordenamentos jurídicos existentes na Idade das Trevas: Direito Germânico, Direito Canônico e Direito Comum.

3.1 A Tortura No Direito Germânico

Em 476 d.C o Império Romano do Ocidente fora dominado pelos povos germânicos.

Tal povo tinha seu direito sedimentado nos costumes, suas regras eram transmitidas oralmente. A pena mais grave encontrada em tal direito, consistia na expulsão da tribo, do indivíduo que agisse contra o direito, e assim sendo, tinha a proteção da divindade retirada e qualquer pessoa poderia matá-lo.

Certos delitos eram vistos como extremamente graves, como por exemplo, os atentatórios aos cultos e às traições de guerra, o que acarretava a morte devido à perda da paz.

Aqueles que cometiam crimes de guerra eram amarrados em árvores e enforcados, os covardes e afeminados, afogados em rios, pântanos e mares, os ladrões de cavalo tinham como pena a lapidação e as bruxas morriam na fogueira.

Os germânicos acreditavam, em relação aos meios de prova, que Deus protegia quem estava com o direito. Aplicava-se tormentos, ordálias (intervenção da divindade) para o julgamento, como a água fervente, em que o braço da pessoa era colocado em tal e se não houvesse lesão, significava que era inocente. Utilizava-se também a água fria, ferro candente ou uso do fogo e passando por qualquer destes métodos sem lesão, eram considerados inocentes, e tal ato era o chamado “Juízo de Deus”.

Conforme Basileu Garcia (2008, p. 98 e 99):

“Os homens na dificuldade em que se enleavam para apurar os fatos capazes de determinar as penas, apelavam para a eventualidade das forças sobrenaturais. A verdade seria trazida pela revelação divina. Com processos supersticiosos, imaginavam colher o pronunciamento da divindade. Assim, na mais remota antiguidade, o indivíduo acusado era largado à correnteza de um rio, tendo um dos pés amarrado a uma das mãos. Se submergisse, deduzia-se lhe a culpa. Deveria flutuar para que fosse proclamada a sua inocência. Às vezes, era o acusado conduzido a submeter-se ao suplício do fogo – a colocar o braço ou a mão sobre a chama, ou na água fervente, a ver se suportava esses horrores.”

O duelo judicial também se encaixava nesse contexto. Diante deste, Deus se manifestava levando aquele que tinha o direito, a vencer.

Com a invasão dos germanos, ocorreu um choque de cultura com a civilização romana. Dando destaque para os visigodos, houve influência dos vencidos, inclusive pela religião, adotando o catolicismo, e por ação dos bispos de tal religião, passaram a ter leis escritas.

Seguindo a ordem das leis escritas, os visigodos elaboraram primeiro a Lex Salica (ano 500 d.C), em 506 o Breviário de Alarico ou Lex Romana e em 652, a Lex Visigothorum, denominada Liber Judiciorum.

O Breviário de Alarico para falar sobre a tortura, utilizou de algumas leis do Código de Teodosiano, disciplinando-a com relação aos servos, para a apuração do adultério perpetrado por algum dos cônjuges ou quando da tentativa de homicídio. Quanto aos presbíteros, continuaram com o privilégio de não serem submetidos a tormentos, como testemunhas, exceto em caso de pertencerem ao clero inferior, na qual subsistia tal privilégio.

Outrossim, utilizava-se a *Inscriptio*, em que o acusador, para imputar delito a alguém e este ser submetido a tortura, deveria submeter-se as mesmas penas que seriam direcionadas ao acusado, caso não fosse comprovada a materialidade delitiva.

Cabe ressaltar que, em relação às causas cíveis ou pecuniárias não era possível a aplicação da tortura. Sendo aplicada apenas nas causas criminais e hereditárias.

As mulheres grávidas, durante a gestação, não eram submetidas à tortura, salvo se houvesse crime de lesa majestade, em que não se poderia invocar qualquer causa para escapar dos tormentos. E quando havia mais de um réu, a tortura era aplicada primeiro no mais temeroso ou no mais jovem.

Quando tratasse de acusações imputadas aos donos, patronos ou ex-donos de escravos e até mesmo os libertos, não poderiam ser submetidos à tortura. Porém, quando suas declarações favorecessem seus proprietários ou em causas hereditárias, poderia infligir tormentos aos servos. E nas causas em que envolviam terceiros, só se aplicavam tormentos aos servos caso seu proprietário autorizasse ou se o acusador se responsabilizasse em pagar indenização em caso de lesões.

Com a *Lex Visigothorum*, a tortura foi disciplinada com maior exatidão, em treze leis. A partir de então, a tortura passou a ser aplicada a todos os homens livres, salvo para os nobres dignitários do palácio, em que apenas sofriam tortura se o acusador fosse de igual classe ou superior a sua. E, as pessoas de classe inferior não poderiam ser acusadores de pessoas de classes superiores.

Um das treze leis da *Lex Visigothorum*, a Chindasvindo, trazia vários requisitos para que alguém pudesse ser submetido à tortura, a começar pela *Inscriptio*, ou seja, uma petição expressa do acusador, constando o delito e o acusado, além de três testemunhas e, caso o acusado provasse sua inocência, os tormentos eram infligidos ao acusador.

Além disso, a *Inscriptio* não era um documento secreto. E se, o acusado soubesse o conteúdo desta, seja por terceiro ou pelo acusador, os castigos não eram mais aplicados. Do mesmo modo que, se o acusado confessasse o crime, só possuía valor, caso se encaixasse ao referido conteúdo.

Também exigia que, para submeter um servo ou homem livre à tortura, aquele que viesse acusar, deveria fazer um juramento perante o juiz ou seu oficial, dizendo que sua acusação não era contra um inocente, motivado por dolo, maldade ou engano.

Quando a acusação recaía sobre um homem livre, a tortura era aplicada somente com a presença de homens honrados, como testemunhas, evitando violências por parte do acusador ou seu subalterno e o tormento secreto.

O tempo máximo estabelecido para a tortura era de três dias, caso o acusado não confessasse o crime, tinha sua inocência reconhecida.

O juiz deveria ser cauteloso em relação aos tormentos, para que não ocorresse lesões corporais que levassem à morte. Se isso acontecesse, o acusador era entregue à família do acusado para que lhe tirassem a vida. E se o juiz desse causa à morte, desde que com dolo, sofreria a mesma sanção. Por isso, que ao causar a morte, o juiz deveria fazer um juramento mediante testemunhas, de que

agiu com negligência e sua pena então, era de indenizar a família do acusado em trezentos soldos.

Em relação às testemunhas, a tortura não poderia ser aplicada, seu uso era restrito ao acusado.

Quanto aos servos, suas declarações referentes aos crimes imputados à seus proprietários ou até mesmo terceiros, só tinham valor legal se houvesse tormentos. Já os servos do palácio real tinham o mesmo privilégio dos homens livres.

O dono do servo poderia defende-lo da inflição de tormentos e se ficasse provada a sua inocência, o acusador deveria lhe entregar outro servo.

Se da tortura resultasse morte ou invalidez ao servo, a indenização era feita ao proprietário deste. E no caso da invalidez, o servo continuaria sob amparo de seu antigo dono, sendo alforriado.

Com a chegada de Ervígio ao trono real, ocorreu uma restrição quanto à utilização da *Quaestio* (Tortura). Para tanto, elevou todas as sanções pecuniárias que resultavam da tortura e praticamente aboliu-a no depoimento dos servos.

Contudo, no reinado de Egica-Vitiza todo o avanço legislativo em tal questão, sofreu um retrocesso, admitindo as ordálias ou Juízo de Deus, com a prova da água quente. A apuração do fato delitivo, se dava mediante caldária e se desfavorável ao acusado, passava para a tortura.

Posteriormente, com a invasão do território dos visigodos pelos árabes, a tortura foi abolida no território. Dois fatores levaram a tal extirpação, sendo o primeiro relacionado aos privilégios dos cidadãos, conquistados a partir do enfraquecimento da realeza e segundo, pelo fato da complexidade do uso da tortura, na qual era necessário o preenchimento de vários requisitos, sendo incompatível com as sociedades da época.

3.2 A Tortura No Direito Canônico

Denomina-se Direito Canônico, as regras advindas do poder pontifício, principalmente a partir do século XII, na qual, demonstra a influência da Igreja na Idade Média.

O Império Romano adotou como religião em seu território, o cristianismo, transformando-a em religião oficial e exclusiva do povo romano. Diante disso, a Igreja Católica ganhou poder político e os atos atentatórios à instituição eram considerados ilícitos, e também, passou a ter magistrados, tribunais e jurisprudências cíveis e criminais.

Conforme ensinamento de Dário Kist (2002, p. 26), inicialmente, incriminou-se as práticas espirituais praticados por eclesiásticos e posteriormente, passou a englobar atos praticados por profanos, como crimes carnis (adultério, sodomia e incesto) e outros (usura, blasfêmia e perjúrio).

Primeiro, fora usado o processo acusatório, necessitando de um acusador. No entanto, no século XIII, passou a aceitar a denúncia como meio de dar início ao procedimento criminal, estabelecendo o sistema inquisitório.

No ano 1215, o Concílio de Latrão estabeleceu os princípios do sistema inquisitório. Proibiu-se a tortura, mas tanto nos tribunais eclesiásticos como nos laicos, ela continuou presente tanto no procedimento em relação aos acusados, quanto às testemunhas.

Já no século XIII, Bonifácio III, destacou a inquisição, que de início era utilizada pelos bispos para a investigação de clérigos. Posteriormente, tal instituição passou a ser empregada para a apuração de todos os crimes.

O procedimento se dava da seguinte forma: ao tomar conhecimento de um fato criminoso, o juiz deveria resguardar como informação secreta. Ouvia-se as testemunhas, autenticando suas declarações. Após isso, as partes eram cientificadas, a defesa apresentava o memorial e então procedia-se o julgamento.

Com o papa Bonifácio VIII, a *inquisitio* passou a ser procedimento apenas dos crimes de heresia. Clemente V estendeu aos crimes comuns e João XXII, ampliou para todos os outros delitos.

3.2.1 Tribunal do santo ofício

A palavra Inquisição, até no século XVI, possuía significado de inquérito judiciário, com a finalidade de apurar com rigor a verdade sobre os fatos criminosos. Porém, com o passar do tempo, o significado de inquisição foi se vinculando com o Tribunal do Santo Ofício, e a partir do século XVII, passou a ter o sentido de abuso, investigação arbitrária e despotismo.

O papa Gregório IX, no século XII, visando combater as heresias, ou seja, as doutrinas que se opõem aos dogmas da igreja, que conforme o alto clero e os monarcas, colocavam em choque a igreja, o Estado e a civilização, criou a Inquisição delegada, onde os clérigos eram enviados nos locais dos movimentos para combater os hereges.

Após a criação dos tribunais de inquisição, necessitou-se da instituição de tribunais de apelação, para que os réus pudessem demonstrar seu descontentamento, evitando o cumprimento das sentenças. E assim sendo, precisou da criação de um tribunal supremo para resolver todas as questões que envolviam a fé e a moral, com um cardeal delegado como inquisidor geral. Tal tribunal fora chamado de Tribunal do Santo Ofício.

Conforme ensinamentos de Mário Coimbra (2002, p. 50):

“O Santo Ofício considerava crime qualquer atentado à fé ou aos costumes, como judaísmo, heresia protestante, feitiçaria, usura, blasfêmia, bigamia, etc. Como o fim visado pela inquisição, era a consciência do indivíduo interrogado, acrescido do fato de o crime representar o seu pecado e a sanção, a sua penitência, a confissão, em tal caso, aflorava como o triunfo da vitória, de forma que se procurava obtê-la de qualquer forma, inclusive com a utilização de tormentos.”

A partir de 1252, a tortura passou a ser utilizada oficialmente nos Tribunais da Inquisição, por meio da bula Ad Extirpanda do papa Inocêncio IV.

O início das investigações do Santo Ofício se davam com a publicação de um termo denominado édito de graça, em que a população, a partir de sua publicação tinham de trinta a quarenta dias para confessar suas faltas ou denunciar quem as praticasse. Os fiéis eram compelidos a denunciar o cristão batizado que tivesse praticado ato atentatório à fé ou ato descrito no edital, sob pena de

excomunhão ou até mesmo ser perseguido pela inquisição, sendo considerado crime.

O processo investigatório do Santo Ofício iniciava-se por cartas anônimas, e meros indícios de autoria levavam ao curso da investigação. Quando o acusado tivesse praticado falta grave, era preso e submetido a longos interrogatórios, podendo até mesmo, ser submetido à tortura.

Mesmo nos casos graves, em que o réu era entregue para a execução da pena de morte, a tortura poderia ser aplicada, com a finalidade de que os cúmplices fossem descobertos.

À pedido dos Reis Fernando V e Isabel, com o propósito de acabar com os ritos e crenças dos judeus convertidos ao cristianismo, que continuavam a praticar sua religião de forma clandestina, o papa Sisto IV instaurou uma nova inquisição na Espanha, através da bula *Exigit sinceræ devotionis affectus*, quando esta já estava praticamente abolida na Europa.

A inquisição espanhola era, na verdade, um tribunal eclesiástico, pois diferente das outras, funcionava com a escolha do papa.

Logo no primeiro mês de atuação, a inquisição espanhola prendeu centenas de pessoas, onde se inseriam novos cristãos, que tinham poder político e econômico na cidade.

As decisões do referido tribunal eram parciais, o que levou à protestos devido aos grandes problemas trazidos por tais. “Entretanto, tais protestos não sensibilizaram nem o papa, nem os Reis Católicos”. (BETHENCOURT, 2000, p. 22).

Conforme leciona Dário Kist (2002, p. 34 e 35):

“Os excessos praticados pela Inquisição, geraram revoltas, tanto no interior da Igreja, como no mundo laico. Internamente, destacou-se o monge agostiniano Martinho Lutero (1483-1564) que, em 1517, afixou na porta da catedral de Wittimberg, noventa e cinco teses em que denunciava os absurdos praticados pela Igreja, inclusive quanto à perseguição das heresias, ato que desencadeou a Reforma Protestante. A Igreja Católica, como reação, lançou a Contra-Reforma e, entre as providências tomadas, estava o recrudescimento da Inquisição.”

Além disso, o papa introduziu um inquisidor geral e um tribunal Supremo, para julgar as decisões de primeira instâncias, com objetivo de que não fossem levadas à Roma.

Importante destacar que para a inflição de tormentos foram instituídas regras específicas e os inquisidores se valiam do que fora estabelecido pelo dominicano Nicolau Eymerich.

De início, os inquisidores não aplicavam tormentos, deixando para os juízes laicos. Porém, como os processos envolviam a fé, entendeu-se que os bispos e inquisidores é que deveriam aplica-la.

O juiz, levando em consideração os indícios dos autos e a posição social do acusado, escolhia os instrumentos de tortura a serem utilizados. Ainda que a pessoa morresse ou sobrevivesse, mas não reconhecesse o fato imputado à ela, havia a ideia de que a tortura limpava os pecados do acusado.

Em relação ao crime de heresia, não havia privilégios para as castas. Não se admitia a tortura em crianças, idosos e grávidas.

Primeiramente, os inquisidores deveriam interrogar os acusados, utilizando vários argumentos visando obter a confissão. Caso o procedimento fosse falho, deveriam conduzir o interrogatório de modo que o acusado apresentasse respostas divergentes e se houvesse deslize, ameaçá-lo-iam com a tortura e seria submetido a esta, se insistisse em não confessar.

Mesmo após decretar a tortura, o acusado continuava a ser pressionado a confessar a imputação que lhe fora feita. Segundo alguns doutrinadores, se caso o inquisidor promettesse salvar a vida da pessoa, poderia haver a confissão, exceto em caso de relapso. E então, se em tal fase não obtivesse êxito, começava a inflição de tormentos.

A Inquisição ainda possuía o *auto da fé*, ou seja, um teatro macabro onde ocorriam apresentações públicas dos hereges para que se reconciassem com a igreja e recebessem penitência, além de apresentar os condenados à fogueira. Ao final, os penitentes recebiam a misericórdia da igreja, podendo ser apenados desde penas espirituais, até mesmo penas que levassem à morte.

A Cúria Romana resistiu por bastante tempo, devido pedidos dos cristãos-novos, em instalar a Inquisição em Portugal. Porém, com a ascensão de D. João III, o papa Paulo III, no ano 1536, através da bula *Cum ad nihil magis*, instalou

a inquisição em Portugal. Tal ato visava repelir o judaísmo dos novos cristãos, as práticas maometanas, luteranas, as heresias, bigamia e sortilégios.

A Inquisição Portuguesa teve seu momento de maior crueldade com D. Henrique, que tinha grande repúdio aos cristãos novos. Ao ter conhecimento de tantas atrocidades, o papa expediu uma bula em que dizia que, uma pessoa só poderia ser executada após o conhecimento do pontífice. Contudo, a Inquisição continuou a fazer o que era de costume, pois o papa Paulo III estando no fim da vida, assim permitiu.

No ano de 1674, vista as barbáries do referido tribunal, o papa Clemente X proibiu-o, todavia, devido à força clerical do país, ele voltou em 1681 e manteve suas atividades até a segunda metade do século XVIII, sendo abolido em 1821. Contabilizou-se um total de 40.000 pessoas vítimas de tal tribunal.

3.3 A Tortura No Direito Penal Comum

Outro direito que vigeu na Idade Média foi o direito comum, que tem como fonte principal o direito romano, em especial o *Corpus Juris Civilis*. Trata-se de um modelo de organização de social, mais relativas ao justo e à moral.

Por entender que o sistema acusatório não assegurava a persecução penal em relação à vários crimes por falta de acusadores, a Justiça Secular, tal qual o direito canônico, instituiu o sistema inquisitivo, acreditando ser tal, mais eficaz. Primeiramente tal sistema foi trazido como exceção, para suprir a falta de acusação, mas passou a ser adotado de forma ordinária devido à sua eficácia.

Interessante destacar que o processo inquisitório se dividia em inquisição geral e especial. Quando se fala em inquisição geral, refere-se àquela que visava apurar o fato delituoso e sua autoria. E a especial se dava quando já se sabia o fato e a autoria, seja por ter sido apanhado em flagrante ou pelo fato já ter sido averiguado.

O procedimento inquisitivo se dava da seguinte forma: O juiz, em primeiro lugar, determinava a instauração do feito. A seguinte fase era de informação, na qual, o juiz dirigia o procedimento para que se chegasse a algum suspeito e assim que o acusado fosse revelado, era encarcerado e seus bens

tornavam-se indisponíveis. A terceira fase consistia na busca de provas para incriminação do réu, através de testemunhas e da própria confissão. E logo após, a fase em que dava-se publicidade às provas e a acusação se tornava formal. E por fim, caso necessário, aplicava-se a inflição de tormentos desejando a confissão ou então, prolatava-se a sentença, na maioria das vezes, condenatória.

Por influência do Direito Canônico, o Direito Comum, utilizava a tortura como meio de prova.

Entre 1263 e 1268, um grupo de estudiosos denominados glosadores, publicou uma análise sem título sobre a tortura, que ficara conhecida como *Tractatus de Tormentis*, onde se trazia o conceito, os sujeitos, as motivações que levavam aos tormentos, o reconhecimento dos indícios que levavam ao seu uso, a duração de sua aplicação e os feitos adquiridos com tal prática.

A Justiça Secular prezava pela confissão, que era tido como rainha das provas, e ninguém poderia ser condenado sem a obtenção desta. “A confissão do acusado era a razão de ser do processo, e para sua obtenção eram utilizados tormentos”. (KIST, 2002, p. 39).

Os tormentos também eram utilizados para aqueles já condenados, na busca por cúmplices. Quando determinava-se tortura para o condenado à pena capital, mas criminoso já conhecido, buscava a confissão dos delitos. Caso fosse condenado à pena capital e sofresse tortura, esta era chamada de *tanquam cadáver*, pois já era considerado cadáver antes mesmo de sua morte.

As testemunhas também poderiam ser torturadas, quando se contradiziam, insistiam em não falar ou ocultassem algo.

A exceção quanto à inflição de tormentos se dava em relação as classes sociais (nobres, conselheiros do rei, doutores em direito e administradores municipais) e quanto à condição física (idosos e mulheres grávidas), salvo em caso de delito de lesa majestade divina ou humana. E quanto aos menores de quatorze anos, poderiam ser açoitados. Com o passar do tempo, tal privilégio se estendeu aos dementes, surdos-mudos, professores, estudantes, soldados e filhos de ilustres varões, até terceiro grau.

Havia tortura em três graus: suave, grave e gravíssima. A tortura suave, chamada de *territio*, consistia na ameaça do juiz em aplicar tormentos ao acusado que negava a imputação feita. O segundo grau, era a fase em que o acusado já estava no instrumento de tortura. E o último, se dava com a

concretização da tortura. E para alguns, caso houvesse evidências de outros delitos, a tortura podia acontecer por duas ou três vezes ou por vários dias.

Foram estabelecidas regras para a aplicação da tortura, sendo a primeira a comprovação da existência do crime por corpo de delito ou o juiz comprová-lo pelos indícios. Segundo, duas testemunhas deveriam comprovar o fato e o acusado tinha direito de apresentar provas de sua inocência. Além disso, o indivíduo só poderia ser submetido à tortura, caso o crime praticado fosse apenado com pena capital ou corporal.

No entanto, por não haver legislação de tortura, os juízes tinham liberdade em relação aos indícios e assim, as garantias do acusado eram reduzidas.

A doutrina da época era divergente, se o magistrado poderia prometer ao réu a comutação da reprimenda ou a total impunidade em caso de confissão. Havia também divergência se ao obter a confissão estaria o juiz vinculado a sua promessa ou não.

A confissão obtida na execução da tortura, só tinha valor se ratificada no dia seguinte. Se não ocorresse tal ratificação ou o réu desmentisse o que teria dito anteriormente, escusando-se pelo medo, poderia ser novamente torturado.

Tal ratificação nem sempre levava à condenação. Para isso, era necessário que houvesse indícios legais.

E por fim, a comprovação de inocência do condenado recuperava todos os seus direitos, não podendo o sujeito ser tratado como infame e podendo entrar com processo de calúnia contra seu acusador.

4 A TORTURA NA IDADE MODERNA

Devido aos conflitos, a ocupação de territórios por estrangeiros e governantes destituídos, em que visava a perpetuação do poder para manutenção dos privilégios, a população na Idade Moderna se apresentava abrutecida. Além disso, o fim da Idade Média havia sido de conflitos.

Em tal época, o processo inquisitivo já estava sedimentado, se tratando de instrumento eficaz.

A partir do século XV, a tortura que antes era instrumento processual com algumas garantias, tornou-se mais cruel, principalmente com o absolutismo e a finalidade de tal, passou a ser a segurança do Estado, havendo regressão das garantias dos cidadãos.

Cada vez mais, o processo inquisitivo, atingiu os direitos do acusado, já que todos os procedimentos eram realizados secretamente, sem defesa, sem advogado para verificar a regularidade do processo e caso não houvesse a confissão, ocorriam os tormentos e quanto à isso não poderia ter interferência do judiciário. Conforme FOUCAULT (1987, p. 36): “O estabelecimento da verdade era para o soberano e seus juízes um direito absoluto e um poder exclusivo”.

Muitas vezes os inocentes, para se livrarem das dores, confessavam o crime, mesmo sabendo que isso poderia levar até à sua morte.

A tortura poderia ser aplicada antes mesmo da execução do condenado à pena de morte, dependendo da gravidade deste. Para aplicação de tal, eram calculados previamente os tormentos.

A França, no momento de sua monarquia absolutista, utilizava também do processo inquisitivo e da tortura. E para Voltaire, não havia povo mais cruel que o povo francês.

Na Alemanha, os tormentos vieram com o processo inquisitivo advindo da Itália. Seu procedimento inquisitivo era rigoroso, com a utilização de diversos instrumentos, como a virgem de Nuremberg, coroa de Pomerania, tortura por azeite e fogo, etc.

Na Espanha, a tortura tinha sido abolida ainda na Idade Média, porém ela ressurgiu com a obra “do direito culto e romanizantes do Alfonso X de Leão, o Sábio e seus juristas de formação bolonhense”. A tortura foi regulada nas chamadas Partidas, com nove leis e em mais treze leis que tratavam de sua forma judicial, perdurando por quase quinhentos anos.

Assim como outras legislações, a legislação espanhola também concedia privilégios para algumas classes sociais, como para quem possuía vínculo funcional com o Rei, a gravidez da mulher e a idade. Ademais, os tormentos só poderiam ser aplicados por determinação judicial.

A confissão obtida mediante tortura deveria ser ratificada pelo acusado, e caso não o fizesse, poderia ser torturado novamente.

Importante ressaltar a legislação de Portugal na Idade Moderna, que assim como seus governos absolutistas, possuía um regramento bárbaro, cruel.

Primeiramente, o Código Afonsino, decretado em 1446, fora inspirado no Código de Justiniano. As normas penais apresentavam preceitos desumanos no processo criminal.

O julgador é quem deveria, no caso concreto, vista às provas que se tem no processo, pois o Código dizia que a tortura poderia ser disciplinada formalmente. Em alguns casos, bastava uma evidência para que ela fosse aplicada, como no caso em que a incriminação era feita por uma única testemunha e em outros casos, mesmo com vários indícios, devido à fragilidade de tais provas, os tormentos não poderiam ser utilizados.

Também neste Código haviam as imunidades, com privilégios relacionados à classe social e funções relevantes.

Com a ascensão de D. Manuel ao trono, este criou as Ordenações Manuelinas, que também disciplinou a tortura, mas não inovou em tal sentido.

A inovação no âmbito da legislação, se deu com as Ordenações Filipinas e demonstrava a mentalidade dos governos despóticos. Também disciplinou a tortura, sem nenhuma alteração em relação às Ordenações Manuelinas.

5 ILUMINISMO

A partir do século XVII, mas com efetiva introdução no século XVI, um movimento denominado Iluminismo surgiu na Europa. Tal movimento, que se sedimentou no século XVIII, objetivava mobilizar o poder da razão em face da autoridade.

Com isso, começou a se falar na defesa dos direitos naturais do homem, estando acima, inclusive, do Estado e também na humanização das penas e abolição da tortura.

Merecem destaque alguns filósofos que defenderam a abolição da tortura e o poder da razão. Na França, teve importância a obra de Montesquieu, *O Espírito das Leis*, em que ataca a fragilidade dos legisladores da época que

acreditavam que os depoimentos incriminadores de apenas duas pessoas eram suficientes para a punição de alguém.

A tortura é tão desnecessária, que a Inglaterra não utilizava-a para a apuração de delitos. E ela só interessava àqueles que estão no poder e desejam impor medo.

Voltaire, vivenciou perseguições religiosas contra heréticos e protestantes. Em sua obra *Tratado sobre a Tolerância*, tem-se um testemunho sobre o iluminismo, demonstrando a intolerância em relação aos direitos naturais do povo e na questão religiosa.

Dar-se-á destaque a Cesare Beccaria e sua obra *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764. A obra demonstra sua revolta com a situação de injustiças e desumanidades vivenciada na época, no que se referia ao direito penal e processual penal.

A obra de Beccaria foi de grande importância para a mudança no cenário penal e processual penal, pois sedimentou os princípios da legalidade e humanidade, eliminando a tortura, humanizando as penas, extirpando em alguns países e restringindo em outros, a pena de morte e abolindo as penas corporais.

Em sua obra, merece ênfase o capítulo XVI – Da Tortura, em que combate o uso dos tormentos nas instruções processuais, para a obtenção da confissão, que era considerada como a rainha das provas, observando o princípio da presunção de inocência.

Segundo ensina Beccaria (1999, p. 61 e 62):

“Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada. Qual é, pois, o direito, senão o da força, que dá ao juiz o poder de aplicar pena ao cidadão, enquanto existe dúvida sobre sua culpabilidade ou inocência? Não é novo este dilema: ou o delito é certo ou incerto. Se é certo, não lhe convém outra pena se não a estabelecida pelas leis, e inúteis são os tormentos, pois é inútil a confissão do réu. Se é incerto, não se deveria atormentar o inocente, pois é inocente, segundo a lei, o homem cujos delitos não são provados. E acrescento mais: é querer subverter a ordem das coisas exigir que um homem seja ao mesmo tempo acusador e acusado, que a dor se torne cadinho da verdade, como se o critério dessa verdade residisse nos músculos ou nas fibras de um infeliz. Este é o meio seguro de absolver os robustos criminosos e de condenar os fracos inocentes”.

Ademais, repudia a aplicação dos tormentos quando o acusado traz pontos controvertidos, afirmando que em qualquer ambiente as pessoas podem se contradizer, quanto mais diante de um interrogatório.

A tortura é um método injusto, posto que, o inocente é colocado em situação pior do que o culpado, já que se não resistir, confessará algo que não fez e se resistir às dores, sofrerá reprimendas indevidas. E o verdadeiro culpado do delito pode ser favorecido com a tortura, pois caso resista, será absolvido.

Outra crítica se dá quanto aos processos criminais, sedimentados em acusações e julgamentos secretos, sendo injustos. Concordava com Montesquieu no que tange a acusação pública e os julgamentos com base no devido processo legal.

Em relação aos privilégios relativos as classes sociais, criticava que deveriam decorrer de pessoa para pessoa, sendo feito um juízo individual, levando em conta a extensão do dano causado a sociedade.

A obra de Beccaria foi de grande importância, levando novas ideias para os detentores do poder político.

Pietro Verri, é outra figura que merece análise. Em sua obra *Observações sobre a tortura*, traz dados dos tormentos aplicados nos procedimentos judiciais e a crueldade das penas. Concluiu que apesar do processo judicial ter evoluído, a tortura continuava viva e sendo aplicada com a mesma intensidade do século anterior.

Para Verri, os tormentos eram meios de acusar de um crime, tenha ou não o acusado o cometido.

Para embasar seus argumentos, recorreu aos Códigos de Teodosiano e Justiniano, que não regulamentaram a prática da tortura aos suspeitos. Ao Digesto, que afirmava ser a tortura um meio perigoso e incerto de esclarecer os fatos. Argumenta, que se os doutores considerassem a tortura como meio eficaz, não excluiriam suas próprias pessoas de tal barbárie e por fim, se fosse tão confiável, não seria necessário a ratificação da confissão pelo acusado.

Enfoca que, em países como a Inglaterra e a Prússia todos os crimes são descobertos e punidos sem o uso da tortura e que, portanto, não há razão para seu uso.

E por fim, outro importante nome do iluminismo foi Juan Pablo Forner com sua obra *Discurso sobre a Tortura*. Ele destaca que a prova obtida mediante tortura, apesar de criticada continuava a ser aplicada nos tribunais espanhóis.

Afirma que a tortura aplicada para a confissão é frágil, sendo um depoimento isento mais valorado do que uma confissão mediante tortura.

Com bases nos ideais iluministas, a igualdade foi dissipada e as monarquias absolutistas foram perdendo seu lugar, assim como a crueldade, cedendo espaço para Dignidade da Pessoa Humana e o homem ganhando seu merecido respeito e sendo tratado como tal.

A partir de então, os princípios constitucionais foram se sedimentando nos ordenamentos jurídicos, com ênfase ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

6 A ABOLIÇÃO LEGAL DA TORTURA

Com grande influência do movimento iluminista, principalmente com a obra de Beccaria, desencadeou-se no século em meados do século XVIII, mudanças nas legislações e humanização das penas e procedimentos criminais.

Na Prússia, a abolição da tortura para os delitos menos graves, se deu com a ascensão de Frederico II ao trono em 1740. E em 1754 e 1756, extirpou-a para todos os delitos cometidos no seu reino.

Sensibilizada pela obra de Beccaria, a Imperatriz Catarina II da Rússia, em 1766, ofereceu um cargo a este e determinou que fossem feitas reformas nas legislação penal russa, acabando com a tortura.

Em 1776, Maria Teresa, Rainha da Áustria, levada pelos movimentos da época e reformas legislativas, proibiu a prática da tortura em seu Império. Sua ratificação também fora dada nas províncias alemãs e italianas, porém no ducado de Milão não foi aprovada, mantendo-se a tortura. Mas seu sucessor, José II, estabeleceu um decreto em 1789 e a tortura foi totalmente extirpada no ducado de Milão.

No Grande Ducado de Florença a abolição dos tormentos se deu em 30/11/1786. E na França, Luis XVI restringiu o uso da tortura, em 1780 e acabou por abolir em 1788.

Através de decreto redigido em 1811, as Cortes Gerais e Extraordinárias aboliram a tortura na Espanha.

Em Portugal, a abolição da tortura se deu em 1821, com a extinção do Tribunal da Inquisição e a Revolução de 1820.

Merece destaque a proibição da tortura a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada e aprovada em 02/10/1789.

A Convenção de Genebra, de 1864, também tem importância na humanização das penas e tinha como fim atenuar os sofrimentos causados pelas guerras aos soldados e civis atingidos em conflitos.

No século XX, documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proibiram a tortura. O artigo 5º desta declaração diz: “Ninguém será submetido à tortura, nem tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assinado em 1966 e aprovado no Brasil por decreto legislativo em 12/12/1991 também proibiu a tortura, em seu artigo 7º: “Ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas”.

No âmbito regional foca-se no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos do Homem), aderido pelo Brasil em 1992, e traz em seu artigo 5º, item 2, o seguinte texto: “Ninguém será submetido a torturas, nem as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Também proibem a tortura, a Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (1981) e a Declaração de Viena (1993), em que consta na parte referente à tortura:

“a tortura é uma das violações mais atroz da dignidade humana, [...] que destrói a dignidade e prejudica a capacidade das vítimas de retomarem suas vidas e atividades, consignando no artigo 56 que... no âmbito das normas de direitos humanos e do direito internacional humanitário, o direito de não ser torturado deve ser protegido em todas as circunstâncias, mesmo

em períodos de distúrbios internos ou internacionais, ou de conflitos armados”.

A mudança de pensamento, a nova filosofia no século XIX, não foi sozinha a responsável pela abolição da Tortura, mas decorreu também de uma nova estratégia, como observa Foucault (1986, p. 76): “não a de punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo o poder de punir”.

A preocupação da proteção da Dignidade da Pessoa Humana, no século XX, se dá em âmbito internacional e ocorre a condenação da tortura por meio das Convenções e que posteriormente levaram à criminalização da mesma, buscando a extirpação de seu uso.

CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo discorreu-se sobre a evolução da tortura e foi demonstrado que, desde que o homem descobriu o poder e ensejou dominar seu semelhante, tem se a prática de tal barbárie.

Relatos da Antiguidade mostram a tortura, legalizada em Roma e na Grécia, o que traz um espanto, já que esta era considerada o berço da filosofia.

Passando pela Idade Média, a tortura teve grande utilização, principalmente no tocante ao direito canônico. Apesar de muitos afirmarem que a tortura era um meio frágil e inconsistente de se utilizar no procedimento criminal.

Mas foi na Idade Moderna que teve seu ápice, com utilização em larga escala no Tribunal do Santo Ofício, principalmente nos casos de heresia.

Era perpetrada de forma intensa, como forma de punição ou no procedimento criminal, ensejando a confissão, considerada como “rainha das provas”. Afrontando princípios inerentes à todo ser humano, como a dignidade da pessoa humana, apresentava-se de diversas formas, sejam manuais ou instrumentos elaborados para tal fim.

A tortura por vezes, fez inocentes serem condenados, inclusive à morte, devido a confissões realizadas como forma de escapar das dores.

Com o advento do Iluminismo, houve mudanças no pensamento das pessoas e estudos buscando demonstrar as barbáries ocorridas na época, como a obra de Cesare Beccaria, *Dos delitos e das penas*, utilizada até hoje no direito penal. A partir de então o cenário começou a mudar e a tortura passou a ser extirpada em vários países, com legislações proibitivas em tal sentido, passando pelas Cartas de Direitos, e chegando à Idade Contemporânea e sua tipificação como crime no âmbito internacional.

A prática da Tortura nos dias atuais fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, inerente ao ser humano, postulado como direito fundamental, inclusive do Estado Brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Inquisição Espanhola e seu Processo Criminal**. Curitiba: Juruá, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália, Séculos XV e XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

COIMBRA, Francislaine de Almeida. **A Tortura e Sua Dimensão no Direito Material e Processual**. 2008. 190f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do Injusto Penal da Tortura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de Apresentação de Monografias e Trabalhos de Conclusão de Curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 113p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da Prisão**. 19ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

KIST, Dário José. **Tortura: da Legalidade para a Ilegalidade**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

MENDONÇA, Letícia dos Anjos. **Tortura: Uma Ofensa à Dignidade Humana**. 2008. 64f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008.

SILVA, Geraldo José. **A Lei de Tortura Interpretada**. Leme: Editora de Direito, 1997.

SZNICK, Valdir. **Tortura – Histórico, Evolução, Crime, Tipos e Espécies, Vítima Especial, Sequestro**. São Paulo: Universitária de Direito, 1998.